

PROCEDIMENTO ARBITRAL CCI Nº 22796/ASM/JPA/GSS

TRÉPLICA
Manifestação R18

REQUERENTE

CONSÓRCIO ENERG

Empresa Tejofran de Saneamento e Serviços Ltda.
SPAVias Engenharia Ltda.

REQUERIDOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Representado pela Procuradoria Geral do Estado de São Paulo

COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS

São Paulo, 18 de março de 2019.

ÍNDICE

I.	QUESTÃO PRELIMINAR - Ilegitimidade da CPTM (Requerida2) para a realização de pagamentos.....	3
II.	ANÁLISE E IMPUGNAÇÃO DAS ALEGAÇÕES APRESENTADAS PELO REQUERENTE EM SEDE DE RÉPLICA.....	4
I.1.i	Das correspondências que alega não respondidas	4
I.1.ii	Não disponibilização do local de execução das obras	6
I.1.iii	Da alegada impropriedade dos dados extraídos do Sistema de Controle de Solicitação de Acesso	10
I.1.iv	Do dimensionamento da equipe técnica mobilizada pelo Requerente	13
I.1.v	Da escassez de pessoal para fiscalização e acompanhamento das obras	14
I.1.vi	Da interferência da MRS no curso do contrato	15
I.1.vii	Da alteração da metodologia para instalação de postes.....	17
I.1.viii	Da alteração de projetos	17
I.1.ix	Da execução de serviços adicionais	18
I.1.x	Do custo indireto adicional incorrido	19
I.1.xi	Dos custos adicionais com seguros.....	22
I.1.xii	Dos custos adicionais com a manutenção de equipe de meio ambiente e realização de serviços de gestão ambiental	22
I.1.xiii	Dos custos adicionais em razão da ociosidade dos equipamentos alocados ao contrato	24
III.	DO DIREITO	24
IV.	DA CONCLUSÃO	25
V.	DOS PEDIDOS	25
	ANEXOS	27

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL ARBITRAL

Procedimento Arbitral CCI nº 22796/ASM/JPA/GSS

A COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS, por suas advogadas infra-assinadas, vem, nos autos do Procedimento Arbitral instaurado no interesse do CONSÓRCIO ENERG em face desta Requerida e do ESTADO DE SÃO PAULO, apresentar, no prazo assinalado no Anexo I da Ordem Processual nº 1, sua TRÉPLICA, nos termos a seguir:

I. QUESTÃO PRELIMINAR - ILEGITIMIDADE DA CPTM (REQUERIDA2) PARA A REALIZAÇÃO DE PAGAMENTOS

1. A CPTM reitera a afirmação de que Contrato STM nº 012/2009 foi celebrado pelo Consórcio Requerente com o Estado de São Paulo (Requerido1), representado pela Secretaria de Estado dos Transportes Metropolitanos, tendo a CPTM (Requerida2) nele figurado, tão somente, na condição de Gerenciadora/Interveniente (em razão de sua expertise técnica), de modo que não há qualquer fundamento legal ou contratual para a condenação da Requirida2 para a realização do pagamento indenizatório pretendido no presente procedimento arbitral.

2. Sendo assim, reitera a Requerida2 seja reconhecida a impossibilidade de a ela ser imputado o dever de realizar qualquer pagamento condenatório decorrente da relação contratual em discussão.

II. ANÁLISE E IMPUGNAÇÃO DAS ALEGAÇÕES APRESENTADAS PELO REQUERENTE EM SEDE DE RÉPLICA

3. O pedido de indenização apresentado pelo Requerente sustenta-se, especialmente, na extensão do prazo de execução dos serviços, em razão do que teria ele incorrido em despesas adicionais, que supostamente atingiriam o montante de R\$ 50.026.853,65 (cinquenta milhões, vinte e seis mil, oitocentos e cinquenta e três reais e sessenta e cinco centavos), na base maio/2009.

4. A Resposta apresentada pela Requerida² esclareceu e refutou, com base em documentos, todas as alegações apresentadas pelo Requerente.

5. Em sede de Réplica, o Requerente pretendeu desconstituir os argumentos e provas apresentados, porém, sem sucesso, conforme restará demonstrado.

I.1.i Das correspondências que alega não respondidas

6. Afirma o Requerente que foram encaminhadas diversas correspondências à CPTM, e que as mesmas não teriam sido respondidas, o que, conforme restou demonstrado na Resposta apresentada pela Requerida², não representava a verdade.

7. Analisando-se o teor das cartas encaminhadas à Requerida² anexadas às Alegações Iniciais e Réplica, é possível verificar que a maior parte delas teve por finalidade reportar uma condição desfavorável e supostamente causadora de prejuízo à execução do contrato, ou seja, relatavam situações que eram de pleno conhecimento da Requerida², eis que ela própria procedia, por exemplo, os cancelamentos de intervalo reportados nas correspondências, além de que não demandavam resposta, pois não traziam em seu bojo qualquer pleito específico, apenas relatos e pedidos genéricos de providências.

8. Ademais, parece-nos desnecessário despender tempo e recursos, tanto para a elaboração das cartas por parte do Requerente, quanto para a resposta de todas elas, encaminhadas com periodicidade quase que diária.

9. Entretanto, conforme demonstrado em sede de Resposta (Manifestação R17), as cartas que trouxeram demandas que efetivamente necessitavam análise, receberam a necessária atenção.

10. Quanto ao pedido elaborado através da Correspondência ENERG nº 135/14, em que apresenta supostos custos extras relativos

ao período de aproximadamente 54 meses de obras (do início até junho de 2014), o mesmo foi devidamente analisado por Grupo de Trabalho efetivamente constituído para tanto na CPTM (Doc. **Erro! Fonte de referência não encontrada.**), cujos trabalhos foram encerrados sem conclusão, exatamente em razão do não encaminhamento da documentação completa comprobatória dos alegados custos extraordinários e supostamente incorridos ao longo do período, conforme CT.GEM. 214/2015 (Doc. **Erro! Fonte de referência não encontrada.**, p. 69 do arquivo).

11. Neste ponto, está claro que pretende o Requerente inverter a realidade, ao afirmar que a Requerida CPTM não teria demonstrado interesse em restabelecer o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato na ocasião, ao encerrar a análise do pleito em razão da juntada incompleta da documentação comprobatória.

12. Aplicando-se o princípio do ônus da prova, via de regra, quem alega o prejuízo tem o dever de comprová-lo. E, na correspondência ENERG nº 135/14, o Requerente alegou custos extras ao longo de 54 (cinquenta e quatro) meses de obra, tendo, no entanto, apresentado documentação comprobatória de apenas 2 (dois) meses.

13. Não há que se falar em falta de interesse da Requerida. Na verdade, o que houve, à época, foi falta de interesse do Requerente em fundamentar corretamente o seu pleito, o que deixa dúvida quanto ao efetivo dispêndio dos valores alegados, uma vez que, mesmo ante todo o prazo concedido, furtou-se a apresentar a documentação comprobatória das despesas adicionais alegadas.

14. Ressalte-se que essa postura foi novamente adotada pelo Requerente no presente Procedimento Arbitral, vez que não há, dentre os anexos às Alegações Iniciais e Réplica, qualquer documento capaz de comprovar as despesas adicionais efetivamente incorridas pelo Requerente no período de extensão contratual.

15. Reitere-se, ainda, o fato de que a solicitação de ressarcimento do custo adicional com renovação de seguros foi analisada e devidamente solucionada através de pagamento efetuado pela Requerida1, mediante análise de documentação comprobatória, no importe de R\$ 3.076.417,24 (três milhões, setenta e seis mil, quatrocentos e dezessete reais e vinte e quatro centavos), devidamente pagos em 02.06.2017 (Doc. **Erro! Fonte de referência não encontrada.**).

16. Portanto, não há que se falar em omissão da CPTM para a solução de adversidades e ressarcimento dos custos adicionais supostamente suportados pelo Requerente. Do grande volume de cartas encaminhadas, aquelas que tinham por finalidade reportar situações já conhecidas pela Requerida CPTM efetivamente não foram objeto de resposta, até mesmo porque não demandavam resposta, uma vez que tinham cunho meramente informativo. Por outro lado, as que demandavam análise e resposta, receberam a necessária atenção e foram respondidas,

embora a resposta à correspondência ENER G nº 135/14 não tenha atendido às expectativas do Requerente.

I.1.ii Não disponibilização do local de execução das obras

17. Em sua Réplica, insiste o Requerente na alegação de que o edital, pelo fato de não trazer expressamente previsão de restrição ou limitação de intervalos, implicaria, automaticamente, em garantia de concessão integral dos intervalos solicitados, o que não condiz com a realidade.

18. Isto porque, conforme já afirmado em sede de Resposta, o edital é expresso quanto ao fato de que a execução do objeto deveria ocorrer de modo adequado à necessidade de continuidade da prestação de serviços e operação do sistema ferroviário (Parte 2, Seção VI, cláusula 1.2.2 do edital – Doc. R06, fl. 91 do arquivo). Sendo assim, os horários apresentados no edital representam a grade máxima de disponibilização de intervalos, inexistindo qualquer referência à garantia de disponibilização total dos horários.

19. O mesmo se diz com relação à alegação de que o edital não teria sido expresso quanto a impedimentos à execução do contrato em virtude de usuários ou outros prestadores de serviços, bem como que não havia no Edital “*qualquer ressalva acerca da ausência de exclusividade da prestação dos serviços no local em que se daria a sua consecução*”.

20. Importante destacar a contradição apresentada pelo Requerente em sua Réplica, pois, após fazer tal afirmação no parágrafo 10, no parágrafo seguinte afirma que “*apenas restou consignada a obrigação do contratado de viabilizar a consecução do Contrato concomitante à operação do sistema gerido pela Requerida CPTM e à prestação de serviços objeto de outros contratos celebrados por esta Requerida*”.

21. Em verdade, esses possíveis impedimentos, ao contrário do que alega o Requerente, estão previstos no edital, na cláusula acima referida, cuja transcrição parcial a Requerida² pede licença para repetir:

1.2.2-Metodologia de Execução

Apresentação do Plano de Trabalho para execução do objeto a ser contratado, sem comprometimento da continuidade da prestação dos serviços, operação dos sistemas e estações em questão.

O proponente descreverá a seqüência de cada um dos aspectos principais do objeto deste Termo de Referência (planejamento, projeto, fabricação, fornecimento e implantação) demonstrando conhecimento da situação existente, propondo soluções e tornando explícito o plano de Trabalho a ser adotado.

[...]

22. Portanto, aquilo que o Requerente denomina impedimento em virtude dos usuários, e que alega não estar indicado no edital, na verdade, está claramente identificado na afirmação de que a execução do contrato deveria ser promovida “sem comprometimento da continuidade da prestação dos serviços”, uma vez que o destinatário destes é o usuário.

23. Com relação à alegação de ausência de informação quanto ao fato de não haver exclusividade na prestação dos serviços, mais uma vez contraditórias as alegações do Requerente.

24. Note-se que, conforme consta do segundo parágrafo da cláusula acima transcrita, a proposta apresentada deveria demonstrar “conhecimento da situação existente”, o que foi perfeitamente demonstrado pelo Requerente em sua Proposta Técnica (Doc. R09, p. 64 do arquivo):

3.6.1.3 – OBRAS DE SUBSTITUIÇÃO DE AMV'S E TRAVESSÕES
[...]. Várias equipes farão a preparação do local de implantação durante a semana, utilizando os horários de vale (09h30min às 15h30min), programaremos para os finais de semana as interdições para corte da via, reforço da plataforma e montagem do novo equipamento, tudo sincronizado com os trabalhos de implantação do novo sistema de sinalização que será implantado em outro contrato da CPTM.

25. Acrescente-se, ainda, que a necessidade de convivência com trabalhos desenvolvidos por outras Contratadas foi expressamente prevista na cláusula 22.5 do Contrato (Doc. R11, p. 58 do arquivo):

22.5 Oportunidades para Outras Contratadas

22.5.1 A Contratada deverá, mediante recebimento de solicitação por escrito da Contratante ou do Gerente de Projeto, dar todas as oportunidades para executar todos os trabalhos a qualquer outra Contratada que seja contratada pela Contratante no Local ou próximo a ele.

[...]

22.5.3 A Contratada também deverá realizar seu trabalho de forma a minimizar, na medida do possível, interferências no trabalho de outras contratadas. O Gerente do Projeto deverá determinar como será resolvida qualquer divergência ou conflito que possa surgir entre a Contratada e outras contratadas e os funcionários da Contratante em relação ao seu trabalho.

22.5.4 A Contratada deverá notificar o Gerente do Projeto imediatamente sobre quaisquer defeitos do trabalho de outras contratadas de que venha a ter ciência e que possam afetar o trabalho da Contratada. O Gerente do Projeto deverá determinar as medidas corretivas, se for o caso, necessárias para corrigir a situação após inspecionar as Instalações. As decisões tomadas pelo

Gerente do Projeto deverão constituir compromisso para a Contratada.

26. Portanto, o fato de não haver exclusividade para a prestação de serviços no local era plenamente conhecido pelo Requerente, tendo sido, inclusive, prevista no Contrato, o que evidencia a fragilidade das afirmações apresentadas em sua Réplica.

27. O expressivo aumento da demanda de usuários referida no parágrafo 8 da Resposta apresentada por esta Requerida2 e respectiva Tabela, aliado às dificuldades decorrentes dos descumprimentos ocorridos no contrato celebrado entre o Requerido1 e o Consórcio EFACEC/UNION SWITCH (mencionado no parágrafo 6 da Resposta), representaram alteração prejudicial ao cenário da prestação de serviços objeto do contrato em análise que não poderia ser previsto pela CPTM. E isso reconhece o próprio Requerente, no parágrafo 13 de sua Réplica em que afirma:

[...]. Não se mostra crível supor que a Requerida CPTM tivesse conhecimento dessas adversidades e que tivesse preferido quedar-se inerte e omitir tal cenário na fase concorrencial respectiva, como forma de reduzir os custos relativos à execução do objeto do Contrato [...].

28. Não há também que se falar em pretensão da Requerida CPTM em imputar ao Consórcio a responsabilidade pelas adversidades ocorridas ao longo da execução do contrato. Essa afirmação pretende distorcer tudo o quanto afirmado por esta Requerida em sua Resposta.

29. A Requerida CPTM reconheceu a existência de dificuldades para concessão dos intervalos solicitados ao longo da execução do contrato, por diversos motivos, como o aumento da demanda, a existência de outros contratos (que, inclusive, foram descumpridos e prejudicaram o correto andamento da execução dos demais) e o compartilhamento da via com a MRS (tema que será melhor desenvolvido adiante). Entretanto, a Requerida CPTM destaca que muitas destas adversidades não poderiam ser previstas e igualmente lhe causaram prejuízos, de modo que não se pode imputar à Requerida2 a integral responsabilidade por tais adversidades, bem como não se pode concordar que, unicamente em decorrência de tais fatos, o contrato precisou ser estendido para 72 (setenta e dois) meses.

30. Quanto à equipe proposta, a par de sua competência técnica, que não é objeto da presente discussão, ressaltou-se, nos parágrafos 51 a 55 da Resposta desta Requerida2, que, além do fato de as empresas integrantes do Consórcio requerente serem conhecedoras da realidade da Requerida CPTM em razão de participarem de diversas licitações (em muitas das quais sagram-se vencedoras), a equipe era composta por diversos ex-funcionários da CPTM, os quais

tinham experiência recente na execução de contratos de obras, inclusive no mesmo local da Requerida CPTM, através de trabalhos desenvolvidos por outras empresas.

31. Demonstra, ainda, que o Consórcio Requerente, através das empresas que o compõem, é profundo conhecedor da realidade vivenciada na Requerida2, o fato de que diversas SAs (por exemplo, SAs nº 23229/2010, 1653/2010, 8701/2010, dentre outras) referidas nos Diários de Obras juntados pelo Requerente (Doc. C66) não foram solicitadas pelo Requerente, mas pelo Consórcio Passarela e pelo Consórcio TSHO, conforme se verifica no Doc. R34.

32. O quadro abaixo resume as informações sobre os contratos (Doc. R36 e R37) em que esses Consórcios figuram como parte e a composição de cada um deles:

Tabela 1: Contratos a que se referem algumas das SAs constantes dos Diários de Obra (Doc. 66)

contrato	objeto	contratada	composição da contratada	prazo de execução
864209001100	Prestação de serviços para projeto executivo e execução das obras e serviços, para construção de 02 (duas) passarelas elevadas nos Km's 11/01-02 e 25/13, Linha 12-Safira da CPTM.	Consórcio Pasarela	Empresa Tejofran de Saneamento e Serviços Ltda. SPA Engenharia Indústria e Comércio Ltda.	6 meses, com início em 08.04.2010
811880201100	Prestação de serviços de engenharia especializada para reforma e adequação da estação de Calmon Viana, Linha 12-Safira da CPTM.	Consórcio TSHO - Calmon Viana	Empresa Tejofran de Saneamento e Serviços Ltda. SPA Engenharia indústria e Comércio Ltda. Heleno & Fonseca Construtécnica S.A. O&M Implantação de Projetos Especiais Ltda.	14 meses, com início em 05.06.2009

33. Assim, extreme de dúvida que o Requerente detinha pleno conhecimento das condições de realização do contrato, bem como da possibilidade de haver adversidades para a execução do contrato, uma vez que o edital previa a necessidade de convivência das obras com a operação, que abrange as dificuldades em concessão de intervalo em razão da necessidade de atender à crescente demanda, assim como que a proposta demonstrasse o “conhecimento da situação existente”, o que inclui a existência de outros contratos em execução no mesmo local, cuja ciência foi demonstrada em sua Proposta Técnica, bem como pelos outros contratos executados no mesmo local pelas empresas que compõem o Consórcio Requerente, além da previsão contida na cláusula 2.5 do Contrato para “dar todas as oportunidades para executar todos os trabalhos a qualquer outra Contratada que seja contratada pela Contratante no Local ou próximo a ele”.

34. Desta forma, não é possível imputar responsabilidade exclusiva à Requerida CPTM pelas adversidades encontradas durante

a execução do contrato, bem como pretender que estas, por si só, tenham provocado os alegados (mas não comprovados) prejuízos decorrentes da extensão do prazo contratual.

I.1.iii Da alegada impropriedade dos dados extraídos do Sistema de Controle de Solicitação de Acesso

35. Não demonstra boa-fé a alegação do Requerente de que desconhecia o “suposto Sistema de Controle de Solicitação de Acessos” que fundamentou a Tabela 3 apresentada por esta Requerida² em sua Resposta.

36. Primeiramente porque, conforme reconhecido pelo Consórcio requerente em sua Proposta Técnica, o Requerente afirma que “*na execução dos serviços ao longo da via férrea se terão em conta as disposições da norma da CPTM – Determinação para execução de serviços ao longo da via férrea*” (Doc. R09, p. 49 do arquivo). E, conforme informado em Resposta, a norma referida é a NS.DO/002 (Doc. R13), em que é definido o Sistema de Solicitação de Acesso (SSA) da CPTM, de modo que inverídica a alegação de desconhecimento da existência desse sistema de controle.

37. Ademais, a falaciosa alegação do Requerente pode ser plenamente desconstituída a partir dos Diários de Obra por ele próprio juntados (Doc. C66), nos quais é feita referência expressa, logo no início das anotações do dia, ao número de SSA, sendo que diversos desses números correspondem às SAs constantes do Doc. R22, como, por exemplo, as SAs 5554/2010 e 5556/2010, referidas nos dias 31/03/2010 e 01/04/2010 (constantes do Doc. R22, p. 67-69), a SA 8699/2010, em 21-22/05/2010 (constante do Doc. R22, p. 82), a SA 13772/2010, em 29-30/07/2010 (constante do Doc. R22, p. 129) e a SA 14370/2011, em 17/06/2011 (constante do Doc. R22, p. 394). Verifique-se, ainda, que o Requerente juntou, no Doc. C50, duas cópias de SSAs (fls. 3 e 6 do arquivo).

38. Ao contrário do que alega o Requerente, a Tabela nº 4 constante da Resposta apresentada por esta Requerida considerou os intervalos concedidos em volume inferior ao solicitado (linha “não concedidas”), a redução do tempo relativo aos intervalos concedidos (linha “atraso pela CPTM”) e o cancelamento dos intervalos (linhas “canceladas pela CPTM” e “canceladas por fato fortuito”), de modo que todo tipo de interferência foi considerado nos valores ali apresentados.

39. Alega também o Requerente que as Tabelas nº 3 e 4 apresentadas na Resposta da Requerida² não contemplariam condições como cancelamentos solicitados pelo próprio Consórcio Requerente pela insuficiência do intervalo concedido ou pelo fato de haver sido disponibilizada frente distinta da solicitada (e para cujo serviço não estaria com pessoal e equipamento adequados). Entretanto, analisando-se os Diários de Obras, é possível verificar que são extremamente raros os

registros de situações como as alegadas, de modo que não merecem acolhida tais alegações.

40. Relativamente à afirmação de que os dados constantes de referidas Tabelas não estariam a refletir a realidade, e que apenas seriam válidos os registros constantes das correspondências encaminhadas à Requerida2, trata-se de uma tentativa de, novamente, ignorar o conhecido Sistema de Solicitações de Acesso, o SSA, cujos números de controle foram utilizados e mencionados pelo próprio Consórcio em seus Diários de Obra.

41. Cumpre salientar, neste ponto, o fato de que, analisando-se os Diários de Obra juntados pelo Requerente (Doc. C66), é possível constatar a referência a diversas SAs que não possuem relação com o contrato ora em análise, pelo fato de terem sido solicitadas por outras empresas (conforme afirmação de parágrafos 31 e 32) ou, até mesmo, por terem sido abertas pela área de manutenção da própria Requerida CPTM para realização de serviço em outras linhas, conforme se verifica no Doc. 34.

42. A CPTM, no entanto, reconhece a existência de outras 09 (nove) SAs com interferência, que não constam do Doc. R22, além de 03 (três) SAs para acesso simples ou elétrico. Conforme informado no parágrafo 72 da Resposta, estas últimas não foram juntadas aos autos, por serem demasiadamente numerosas; no entanto, apenas com a finalidade de demonstrar o conhecimento do Sistema de Controle pelo Consórcio Requerente, a Requerida2 providencia, neste ato (Doc. R34), a juntada de todas as SAs referidas nos Diários de Obra apresentados em Réplica pelo Requerente.

43. A Requerida2 impugna, ainda, a tabela apresentada nas fls. 13/14 da Réplica (Doc. C65), eis que não reflete os valores apresentados nas cartas que alega servirem de fundamento para sua elaboração.

44. Veja-se como exemplo a planilha anexa à Carta ENERGEN nº 096/10 (Doc. C09 e um dos arquivos do Doc. C62), cuja imagem a Requerida2 pede licença para reproduzir, com a finalidade de permitir sua correta verificação:

Imagem 1: Tabela anexa à Carta ENER n° 096/10

CONTROLE DE HORÁRIO SSA - GERAL

MÊS	QUINZENA	SOLICITADO	CONCEDIDO (A)	REALIZADO (B)	DIFERENÇA ENTRE A e B
JANEIRO	1ª	316:23	284:43	86:31	198:12
	2ª	330:15	486:50	205:04	281:46
FEVEREIRO	1ª	120:30	96:30	45:20	51:10
	2ª	233:30	201:26	188:45	12:41
MARÇO	1ª	614:30	499:00	371:55	127:05
	2ª	567:00	482:00	399:16	82:44
ABRIL	1ª	487:00	392:09	303:00	89:09
	2ª	504:00	428:00	452:20	24:20

*** negativo

CONTROLE DE HORÁRIO SSA - PÁTIO MANOEL FEIO

MÊS	QUINZENA	SOLICITADO	CONCEDIDO (A)	REALIZADO (B)	DIFERENÇA ENTRE A e B
JANEIRO	1ª	236:23	235:23	59:30	175:53
	2ª	210:00	374:50	165:00	209:50
FEVEREIRO	1ª	0:00	0:00	0:00	0:00
	2ª	75:00	75:00	100:00	25:00
MARÇO	1ª	234:00	182:00	121:30	60:30
	2ª	252:00	210:00	257:00	47:00
ABRIL	1ª	303:00	238:30	177:25	61:05
	2ª	212:00	187:00	210:10	23:10

*** negativo

*** negativo

*** negativo

CONTROLE DE HORÁRIO SSA - VIA PERMANENTE

MÊS	QUINZENA	SOLICITADO	CONCEDIDO (A)	REALIZADO (B)	DIFERENÇA ENTRE A e B
JANEIRO	1ª	80:00	49:20	27:01	22:19
	2ª	120:15	112:00	40:04	71:56
FEVEREIRO	1ª	120:30	96:30	45:20	51:10
	2ª	158:30	126:26	88:45	37:41
MARÇO	1ª	380:30	317:00	250:25	66:35
	2ª	315:00	272:00	142:16	129:44
ABRIL	1ª	184:00	153:39	125:35	28:04
	2ª	292:00	241:00	242:10	1:10

*** negativo

* Serviço realizado no Pátio de SMP

*** Horário a mais realizado - Pátio Manoel Feio

Segunda a Sexta	9:30	15:30	6:00	Com interferência	30:00
Sábados	14:00	24:00	10:00	operacional com	10:00
Domingos e Feriados	1:00	24:00	23:00	restrições, mas	23:00
					63:00
Segunda a Sábado	0:00	4:00	4:00	Com interferência	28:00
Domingo	1:00	4:00	3:00	operacional com	3:00
					31:00
				SEMANAL	94:00
				QUINZENAL	188:00

Flávio de Andrade
Engenheiro Civil
C.R.C.A. 123456

45. Verifique-se que não há, na imagem supra, qualquer dos valores apresentados na tabela Doc. C65 como referentes a esta Carta. Na tabela constante de sua Réplica, o Consórcio alega haver solicitado 945:45 horas

para trabalhos em VP (via permanente) e 155:15 horas para RA (rede aérea), mas a tabela anexa à Carta ENERG nº 096/10 não traz essa discriminação.

46. Ainda, vale destacar que, em referido documento (imagem supra), os valores constantes do primeiro quadro, denominado “CONTROLE DE HORÁRIO SSA – GERAL” representam a soma dos valores dos dois quadros a ele subsequentes. Adotando como exemplo os valores da primeira quinzena de janeiro. No quadro “CONTROLE DE HORÁRIO SSA – GERAL” estão indicadas 316 horas e 23 minutos, que correspondem à soma do valor indicado no quadro “CONTROLE DE HORÁRIO SSA – PÁTIO MANOEL FEIO”, 236 horas e 23 minutos, ao valor indicado no quadro “CONTROLE DE HORÁRIO SSA – VIA PERMANENTE”, 80 horas

47. Ressalte-se, ainda, o fato de que nesse mesmo documento consta a anotação de quinzenas nas quais o tempo de serviço realizado superou o tempo de serviço concedido, tempo este que também não foi considerado pelo Requerente em sua alegação de prejuízo e que, por lógica, deve ter amenizado o prejuízo experimentado em momentos anteriores com a redução do intervalo.

48. O mesmo acontece com todas as outras referências que o Requerente faz no Doc. C65, sendo dever da Requerida2 chamar especial atenção ao fato de que, por vezes, as tabelas apresentadas consignam valores diferenciados para meses que são referidos em duplicidade, em nítida demonstração de falta de controle do Requerente para demonstrar os supostos prejuízos que alega ter sofrido ao longo do período de execução do contrato.

49. Contraditórios, portanto, em seus próprios termos, os argumentos trazidos pelo Requerente em suas Alegações Iniciais e Réplica, além de serem infirmados pelo conjunto de documentos já trazidos ao presente Procedimento Arbitral pela Requerida2.

I.1.iv Do dimensionamento da equipe técnica mobilizada pelo Requerente

50. Argumenta o Requerente que teria dimensionado corretamente a equipe necessária à execução do contrato em análise, sob o fundamento de que a Requerida2 nunca o advertira no curso da execução dos serviços.

51. Com a devida licença e respeito, equivocou o Requerente em sua pretensão de fundamentar a correção de sua postura pela simples ausência de advertência.

52. De acordo com o item 7.1 das Condições Gerais do Contrato (Doc. R11, p. 32), as obrigações da contratada, no caso, o Consórcio Requerente, envolvem “o fornecimento de todas as Unidades de Produção e a execução

de todos os Serviços de Instalação [...] da Unidade de produção, e a instalação, conclusão e ativação das Instalações em conformidade com os planos, procedimentos, especificações [...]. Essas especificações incluem, entre outras, [...]; o fornecimento de mão-de-obra, [...]”.

53. O correto dimensionamento da equipe necessária à execução do objeto do contrato no prazo assinalado é dever inerente a quem presta tais serviços, no caso, ao próprio Consórcio Requerente, sobre o que a requerida CPTM não possui qualquer ingerência, não sendo papel da contratante interferir na organização e gestão da contratada relativamente à quantidade de pessoas alocada.

54. Reitera-se o quanto afirmado em sede de Resposta, de que não se verifica, ainda quando analisadas as listagens de pessoal constantes do Doc. C68, uma diferença significativa na quantidade de pessoas alocadas ao longo do período dos 18 (dezoito) primeiros meses de contrato, o que denota não haver ocorrido, por parte do Requerente, modificação de planejamento com a finalidade de recuperar eventuais prejuízos causados pelas alegadas adversidades vivenciadas em meses anteriores.

55. Sendo assim, reitera a Requerida2 o entendimento de que o comportamento apresentado pelo Consórcio Requerente deixa dúvida quanto ao seu planejamento inicial relativamente à quantidade de pessoal alocado para a conclusão dos serviços no período contratado, dúvida esta que poderá ser esclarecida pela perícia de engenharia.

I.1.v Da escassez de pessoal para fiscalização e acompanhamento das obras

56. Insiste o Requerente na alegação de que teria ocorrido escassez de pessoal da Requerida2 para o acompanhamento e fiscalização da execução dos serviços objeto do contrato, o que teria prejudicado o cumprimento do cronograma apresentado.

57. Alega o Requerente, ainda, que as empresas ENGEVIX ENGENHARIA S/A e Consórcio SISTEMA PRI-FOCCO fariam apenas uma supervisão, mas que a efetiva fiscalização seria realizada pelos funcionários da CPTM. Conforme restará demonstrado, tais argumentos não se coadunam com a realidade do contrato.

58. Primeiramente porque, conforme afirmado, o contrato em questão teve sua execução formalmente supervisionada por duas empresas contratadas para tanto. Assim, nos períodos de 03.01.2010 a 17.02.2011 e de 23.01.2012 a 23.01.2014, o contrato foi supervisionado por tais empresas, contratadas pela Requerida2, ao passo que no período de 18.02.2011 a 22.01.2012, a execução do contrato foi supervisionada pelos próprios empregados da CPTM, de modo

que em momento algum houve cancelamento de serviços importantes por falta de fiscalização.

59. Isto posto, não há qualquer justificativa para a afirmação do Requerente de que a falta de supervisão do contrato teria impactado o cumprimento do cronograma físico estabelecido contratualmente entre as partes.

60. Quanto ao cenário apontado nos documentos referidos no parágrafo 52 de sua Réplica, verifique-se que, em sua maioria, o Consórcio Requerente refere simplesmente a cancelamentos de intervalo, tal como se observa nos Diários de Obra juntados (Doc. C66). Nesses documentos, é possível observar que existem poucos apontamentos de cancelamento dos serviços motivados por ausência de fiscalização e, dentre os casos ocorridos, a grande maioria é relativa ao período em que não houve empresa contratada para tanto (cuja fiscalização era feita exclusivamente pela Requerida CPTM).

61. Reitera assim a Requerida2 a necessidade de realização de prova pericial sobre os Diários de Obra juntados pelo Requerente (Doc. C66), o que permitirá constatar que eventual ausência fiscalizatória da Administração-contratante, em nada prejudicou o desenvolvimento dos trabalhos do Requerente.

I.1.vi Da interferência da MRS no curso do contrato

62. Pretende o Requerente fazer crer que a interferência da MRS teria sido decisiva na prorrogação do prazo de execução do contrato ora em análise, alegando, ainda, que teria sido surpreendido com o fato de que, no curso do contrato, a MRS “passou a ser consultada” para a concessão de intervalos.

63. Primeiramente, a Requerida2 reitera o quanto já amplamente afirmado acerca do fato de que o Requerente, consórcio formado por duas empresas com ampla experiência com obras em ferrovias, conhecia plenamente a realidade da Requerida CPTM de compartilhamento do uso de suas linhas com o transporte de carga, nos termos do Convênio nº 802674309100 (Doc. R35).

64. Conforme se depreende do referido documento, particularmente das cláusulas 2.4, 2.5 e 2.7, a CPTM é obrigada a respeitar os serviços da MRS de transporte de carga e, além disso, tem o dever de discutir com a MRS alterações de planos que afetem os serviços de transporte de carga, bem como fornecer informações prévias sobre obras e serviços em suas linhas:

2.4 A **CPTM** se obriga a ter conhecimento e respeitar os planos da **MRS** no que se refere à expansão dos serviços de atendimento ao transporte de carga na Região Metropolitana de São Paulo,

cujas informações fazem parte do Anexo F – Plano de Transportes da **MRS** 2008 – 2012.

2.5 A **CPTM** se obriga a colocar a **MRS**, previamente, a par de qualquer alteração que venha a executar em seus planos, comprometendo-se a discuti-la com a **MRS**, naquilo que possa afetar os serviços de transporte de carga da **MRS**, devendo as **Partícipes** aditar este Convênio, se for o caso.

[...]

2.7 As **Partícipes** se comprometem a fornecer, previamente, informações com relação a obras e serviços a serem executados em suas linhas e instalações, abrangidas pelo objeto do presente **Convênio**, mesmo que não venham a influenciar diretamente a circulação, o dimensionamento dos trens e os serviços de manutenção.

65. Além disso, a cláusula 1.8 determina a cooperação entre as participantes com o objetivo de *“estabelecer um programa de investimentos necessários à segregação das operações da MRS e CPTM, nos termos das cláusulas deste Convênio”*, devidamente mencionado no preâmbulo do convênio, no parágrafo em que afirma que *“a MRS encaminhou aos órgãos de meio ambiente estudos e projetos para construção do Ferroanel Asa Norte, que inclui a segregação entre Manoel Feio e Suzano [...]”*.

66. Referido Convênio foi assinado em março de 2007, e, conforme afirmado no parágrafo 56 da Resposta apresentada pela Requerida CPTM, três integrantes de sua equipe técnica trabalharam na Requerida2, diretamente ou através de empresas contratadas, durante sua vigência. Portanto, é possível afirmar que o Consórcio Requerente, através de sua equipe, detinha pleno conhecimento da realidade da CPTM, tanto com relação ao compartilhamento das linhas com a MRS quanto aos projetos de segregação das linhas no trecho das obras objeto do contrato em análise, bem como à necessidade de informar e discutir cronogramas com a MRS.

67. De fato, no período entre 2011 e 2013 a MRS efetuou a implantação da via segregada para os trens de carga no trecho entre as estações Manoel Feio e Calmon Viana (mencionada no Convênio), cujas obras causaram algum impacto no andamento da execução do contrato ora em análise. Ainda assim, é importante ter em mente que, considerando-se o cronograma inicialmente estabelecido de 18 (dezoito) meses, referida obra teria impactado apenas o último terço do período originalmente previsto em contrato, não sendo possível imputar a totalidade da extensão do prazo contratual de 54 (cinquenta e quatro) meses, ou seja, três vezes o prazo original, a essa interferência.

68. Reitera-se, ainda, a discussão acerca do correto dimensionamento da equipe alocada ao contrato, sobretudo no que tange à quantidade de pessoal alocado às obras em tal período. Embora alegue o Requerente que teria sido prejudicado pela interferência da MRS, tal alegação é facilmente afastada, eis que foi alocada média mensal de pessoas superior ao ano anterior, o que sugere não haver

ocorrido prejuízo ao cronograma original, e, portanto, não ter havido impacto no contrato a ponto de prolongar seu prazo para 72 (setenta e dois) meses.

I.1.vii Da alteração da metodologia para instalação de postes

69. Insiste o Requerente na alegação de que a alteração da metodologia para implantação de postes teria prejudicado o planejamento previsto no cronograma físico original, o que não se coaduna com as alegações e documentos já apresentados.

70. Primeiramente porque o cronograma físico original apresentado deveria ter contemplado a execução dos serviços até 03.07.2011, data anterior à alteração da metodologia de implantação dos postes pela CPTM, ocorrida somente em 16.03.2012.

71. Ademais, ainda que se considere que tal alteração teria efetivamente impactado seu cronograma, a mesma perdurou por apenas 4 (quatro) meses, após o que a metodologia retornou a ser a mesma adotada anteriormente.

72. Sendo assim, reitera a Requerida2 o quanto afirmado em sua Resposta, de que a interferência negativa oriunda da alteração de metodologia para implantação de postes não pode ser apontada como o único fator responsável pela extensão por 54 (cinquenta e quatro) meses do prazo inicialmente previsto no contrato.

I.1.viii Da alteração de projetos

73. Neste tema, pretende o Consórcio Requerente imputar à divergência entre seus projetos e os projetos de sinalização executados pela EFACEC (outra empresa contratada) o impacto havido em todo o seu cronograma e, conseqüentemente, responsabilizar os Requeridos pela extensão do prazo contratual.

74. A Requerida2 não nega o fato de que foram observadas divergências, mas reitera o quanto afirmado em sua Resposta, de que estas referem-se a dois trechos específicos da linha 12-Safira, próximos às estações de Engenheiro Goulart e São Miguel Paulista, o que não teria o condão de impossibilitar a evolução da obra no restante da linha, cuja extensão é superior a 30 (trinta) quilômetros.

75. Importante, ainda, ressaltar o lapso temporal de aproximadamente 1 (um) mês entre a data em que afirma ter sido identificada tal divergência e a documentação que notifica a Requerida CPTM acerca desse cenário, em franca demonstração de que a situação não demandava, à época, solução urgente.

76. Sendo assim, reitera-se o quanto afirmado em Resposta de que não há qualquer demonstração por parte do Requerente de que estava apenas a esperar a definição dessa divergência nos projetos para concluir o contrato, não sendo possível se atribuir a este evento, tampouco exclusivamente à Requerida2, a totalidade da extensão do prazo contratual.

I.1.ix Da execução de serviços adicionais

77. Alega o Requerente, neste tópico, que *“em momento algum, o Consórcio afirmou e informou que a alteração perpetrada não implicaria na assunção de custos adicionais pela Requerida ou, mesmo, que ela não geraria qualquer outro custo adicional”*, o que não se coaduna com o conjunto de documentos apresentados.

78. Conforme afirmado e demonstrado em sede de Resposta, os Termos de Aditamento nº 01, 02, 04, 05, 06 e 07 continham a informação de que os mesmos não implicariam em acréscimo de valor ao contrato, tendo sido todos eles redigidos em conformidade com cartas encaminhadas pelo próprio Consórcio Requerente, e que contaram com sua concordância, bem como contemplando a ratificação das demais cláusulas contratuais que não tenham sido objeto do Termo de Aditamento.

79. Neste cenário, a alegada *“caracterização de conduta violadora aos deveres anexos do Contrato, em especial os deveres de boa-fé, da cooperação, da transparência e a lealdade”*, se é que presente na relação contratual ora em análise, não pode ser imputada à Requerida CPTM, uma vez que esta, no curso da execução contratual, reconheceu as adversidades vivenciadas e acolheu, em sua integralidade, os pedidos de dilação de prazo e acréscimo de valor apresentados pelo Consórcio Requerente.

80. Assim, reitera-se o quanto afirmado em resposta por esta Requerida, de que não há que se falar em existência de serviços adicionais não remunerados pelo valor contratado, à luz das próprias declarações do Requerente ao longo da execução do contrato, bem como pelo fato de se tratar de contrato de empreitada por preço global, em que estão contemplados todos os valores referentes à execução do objeto contratado, inclusive as despesas incorridas a título de Administração Local e Central.

81. E não há que se acolher a pretensão aposta no parágrafo 82 da Réplica apresentada pelo Consórcio Requerente, de que, na realidade, teria sido aplicado o regime de execução por preço unitário ao Contrato em razão de as medições mensais de serviços e de os pagamentos terem sido efetivados por unidades de serviços executadas, pelo fato de que este regime de pagamento está previsto no Apêndice 1 do contrato (Doc. R11, fls. 8 a 12), bem como pelo simples fato de não haver,

em sua proposta comercial, qualquer discriminação de valores relativos a Administração Local e Central (Doc. R09, fls. 6 a 30).

82. A leitura atenta das tabelas 1 a 4 (Doc. R09, fls. 6 a 29) demonstra que há valores listados apenas para as peças e serviços descritos, sendo certo que o valor constante do campo “TOTAL (para o Modelo de proposta)”, de R\$ 189.810.872,56 (cento e oitenta e nove milhões, oitocentos e dez mil, oitocentos e setenta e dois reais e cinquenta e seis centavos), constante da tabela nº 5 (Doc. R09, fl. 30) representa a mera soma dos valores de todas as tabelas, ou seja, o valor total, no qual estão abrangidos todos os custos indiretos.

83. Sendo assim, deve-se considerar que os valores apresentados para fins de aditamento contratual o foram nos mesmos moldes que aqueles apresentados para fins de licitação, sendo subentendido que nos valores apresentados pelo Requerente para os novos serviços já estavam contemplados todos os custos do empreendimento, diretos e indiretos.

84. Por fim, alega o Requerente, no parágrafo 105 de sua Réplica, a execução de outro serviço adicional na Estação Manoel Feio, qual seja, de solo grampeado. Tal assertiva, contudo, não merece acolhida, uma vez que esta informação não figura em qualquer documento apto a demonstrar ter sido o mesmo exigido pela Requerida CPTM, ou mesmo que comprove sua efetiva execução. Acrescente-se, ainda, o fato de que, nos moldes de todos os outros custos adicionais alegados, não há qualquer comprovação da respectiva despesa.

85. Reitera, portanto, a Requerida CPTM o entendimento de que a alegação apresentada pelo Consórcio Requerente de que nos valores apresentados nas planilhas que fundamentaram os aditamentos não estavam contemplados os custos adicionais (diretos e indiretos) configura verdadeira afronta ao princípio da boa-fé e ao princípio do *pacta sunt servanda*, o que não pode ser admitido, em nome da segurança jurídica.

I.1.x Do custo indireto adicional incorrido

86. Neste tema, argumenta o Requerente que estaria a disponibilizar *“toda a documentação comprobatória dos custos adicionais incorridos com a mão de obra alocada ao Contrato, e com as sucessivas renovações das apólices de seguro”*, fazendo, ao final do parágrafo 86 da Réplica, referência aos Doc. C41, C68 e C69.

87. Primeiramente, importante destacar que mencionados documentos não se referem especificamente às despesas indiretas. O Doc. C41 contém o Termo de Pagamento e Quitação dos custos adicionais incorridos pela renovação de apólices de seguro; o Doc. C68 contém listagens de pessoal alocado;

o Doc. 69 contém comprovantes de pagamentos de apólices de seguro e fianças bancárias. Ou seja, não há, em qualquer dos documentos referidos, comprovação do efetivo dispêndio dos valores que compuseram o montante de R\$ 5.172.935,42 (cinco milhões, cento e setenta e dois mil, novecentos e trinta e cinco reais e quarenta e dois centavos) apresentado nas Alegações Iniciais para ressarcimento a título de despesas indiretas.

88. Ressalte-se, ainda, o quanto afirmado em Resposta apresentada por esta Requerida, de que a discriminação das despesas constante do Doc. C61 abrange, além de despesas classificáveis como indiretas, despesas diretas e outras não inerentes ao pedido apresentado. Mas, frise-se, esta informação consta apenas de uma planilha produzida de modo unilateral pelo Consórcio Requerente, sem qualquer documento (recibo ou nota fiscal, por exemplo) capaz de comprovar seu efetivo dispêndio.

89. Sendo assim, reitera a Requerida² o quanto afirmado em sua Resposta, de que o Requerente faz alegações genéricas, trazendo apenas ao final de suas Alegações Iniciais (fl. 43-44) uma tabela que apresenta valores como despesas indiretas, ressarcimento por improdutividade, serviços de meio ambiente e custo da Administração Central (reprodução do Doc. C46).

90. Com relação aos custos incorridos com a Administração Central, em que pese o argumento apresentado pelo Consórcio Requerente de que os valores apontados a este título foram apurados com fundamento em estudo publicado pelo Tribunal de Contas da União, pois *“levou em consideração o peso de cada uma de suas obras no faturamento de suas Consorciadas”*, a impugnação à metodologia de cálculo proposta, e aos seus respectivos valores, persiste.

91. Primeiramente porque, a partir das informações constantes dos documentos apresentados, não é possível averiguar o item “b” do cálculo de rateio sugerido no parágrafo 63 transcrito na Réplica, qual seja, a estimativa *“do custo direito para executar todas as obras previstas para os próximos doze meses”*.

92. Verifique-se que não há, dentre os documentos juntados pelo Requerente, informações suficientes que permitam averiguar o custo de todas as obras das empresas que o compõem.

93. Tanto é fato que, conforme já afirmado, as empresas que compõem o Consórcio requerente regularmente sagram-se vencedoras de contratos com a Requerida, como o Consórcio Passarela, o Consórcio TSHO (referidos anteriormente – Doc. R36 e R37) e o Consórcio Energia Esmeralda (composto pelas empresas SPA Engenharia, Indústria e Comércio Ltda. e Empresa Tejofran de Saneamento e Serviços Ltda. – Doc. R38). Sem contar outros contratos celebrados com outras entidades, governamentais ou não, desconhecidas pela Requerida², vez que não

se pode supor que o Consórcio Requerente atue tão-somente em obras contratadas com esta Requerida2.

94. Não sendo possível afirmar e confirmar o item “b”, fica igualmente prejudicado todo o restante do cálculo que o Consórcio Requerente alega haver adotado com fundamento no estudo do tribunal de Contas da União transcrito pelo Requerente, de modo que não é possível acolher os valores por ele apresentados a este título.

95. Importante trazer, ainda, a observação apresentada no parágrafo 59 de tal estudo (Doc. R39, p. 12-13), cuja transcrição foi omitida pelo Requerente:

59. Aspecto importante dos gastos associados à administração central a ser considerado no BDI de contratos de obras é que eles podem ser influenciados por diversos fatores. Segundo o relatório que antecede o Acórdão 2.369/2011-TCU-Plenário:

114. O rateio da Administração Central (...) é influenciado principalmente pelo custo direto da obra e pelo porte, faturamento e eficiência da empresa, cabendo à Administração Pública resguardar-se de taxas abusivas, pois o preço da obra não pode ser onerado por ineficiência operacional do executor.

115. Também a localização geográfica da obra produz efeitos sobre o item, já que para obras distantes da sede ou obras de porte superior ao padrão da organização, a empresa acaba por constituir uma administração local mais robusta desonerando a administração central. Trata-se, no entanto, de uma decisão estratégica de cada empresa, cabendo ao gestor, na elaboração do orçamento básico, considerar tal possibilidade e retratá-la na planilha orçamentária nos casos de maior relevância. (g.n.)

96. O primeiro dos itens destacados reforça o quanto afirmado supra de que não é possível, a partir da análise dos documentos carreados aos autos, averiguar, por exemplo, o item “c” do cálculo, que trata da “*proporção entre orçamento central e o custo direto anual*”. A ausência de informações, portanto, impede que se verifique eventual abusividade da taxa de rateio adotada para o cálculo do valor apresentado.

97. Acrescente-se a isto o segundo fator destacado na transcrição supra, com relação à localização geográfica da obra, o que deve ser analisado, também, à luz da existência de outros dois contratos executados pelas empresas componentes do Consórcio Requerente no mesmo local.

98. A confusão feita pelo próprio Requerente com relação à sua documentação, na medida em que, conforme demonstrado anteriormente, apontou nos Diários de Obras que juntou ao presente procedimento números de SAs de obras em que atuou através do Consórcio Passarela e Consórcio TSHO e, portanto, SAs que não guardavam qualquer relação com as obras contratadas com o Consórcio ENERG e objeto da presente Arbitragem, denota a possibilidade clara de haver pessoal

alocado aos diversos contratos simultaneamente, o que acabaria por reduzir a taxa de rateio para o contrato ora em análise.

99. Portanto, reitera-se o entendimento de que não há que se falar em ressarcimento das despesas indiretas no valor total apresentado pelo Requerente, por ausência de documentação comprobatória do efetivo dispêndio e alocação ao contrato. O mesmo é afirmado com relação aos alegados custos adicionais com Administração Central, por ausência de documentos que permitam verificar o cálculo que o Requerente alega haver efetuado.

I.1.xi Dos custos adicionais com seguros

100. Conforme afirmado em Resposta, a Requerida² concordou com que fosse efetuado o pagamento, pela Secretaria de Estado dos Transportes Metropolitanos (Doc. R27, p. 9-11), do importe de R\$ 3.076.417,24 (três milhões, setenta e seis mil, quatrocentos e dezessete reais e vinte e quatro centavos), relativo ao período prorrogado até 27.06.2014 em razão da resposta a uma pergunta elaborada durante a licitação, de modo que pode ser considerado devido o ressarcimento do custo adicional efetivamente experimentado pelo Consórcio Requerente no período posterior a 27.06.2014, desde que devidamente comprovado.

I.1.xii Dos custos adicionais com a manutenção de equipe de meio ambiente e realização de serviços de gestão ambiental

101. Em Réplica, o Consórcio Requerente pretende fazer crer que teria sido compelido a efetuar serviços de gestão ambiental e elaboração de relatórios, serviços estes que não estariam incluídos no contrato.

102. Entretanto, conforme afirmado em Resposta por esta Requerida², a cláusula 9.3 das Condições Gerais do Contrato é expressa quanto à responsabilidade da contratada (Requerente) de providenciar licenças, alvarás e aprovações necessárias à execução do contrato, além da cláusula 9.4 estabelecer a necessidade de cumprimento, por parte da contratada (Consórcio Requerente), da legislação em vigor.

103. Uma vez que a Resolução CONAMA nº 1, de 23 de janeiro de 1986 (Doc. **Erro! Fonte de referência não encontrada.**), exige a elaboração de estudo de impacto ambiental para o licenciamento de atividades modificadoras do meio ambiente, tal como é a realização de obras em ferrovia, além do acompanhamento e monitoramento do impacto ambiental, necessária a manutenção de uma equipe de meio ambiente que elabore periodicamente os documentos que comprovem tal acompanhamento.

104. Sendo o Consórcio Requerente o executor da obra, obviamente, era ele quem mais conhecia os impactos ambientais causados pela atividade que estava a desenvolver.

105. De fato, a cláusula 10.3 das Condições Gerais do Contrato (Doc. R11, p. 35) determina que a Contratante adquira e efetue o pagamento de todas as licenças, aprovações e/ou alvarás *“que são necessários para a execução do Contrato, incluindo aquelas necessárias para o trabalho tanto da Contratada quanto da Contratante de suas respectivas obrigações de acordo com o Contrato”*, o que foi plenamente atendido pela CPTM, através da obtenção da Licença Ambiental de Instalação nº 25496/2010 (Doc. R24).

106. Entretanto, para fins de manutenção dessa Licença Ambiental, era necessária a emissão de relatórios semestrais de acompanhamento das obras, conforme itens 3 e 4 da própria Licença, relatórios estes que foram devidamente apresentados pela Requerida CPTM, a partir da compilação dos relatórios ambientais apresentados pelas diversas empresas contratadas que executavam obras no mesmo local.

107. Acrescente-se, ainda, o item 7.2 das Condições Gerais do Contrato (Doc. R11, p. 32):

7.2 A Contratada deverá, salvo se especificamente excluído no Contrato, executar todas as obras e/ou fornecimento de todos os itens e materiais que não tenham sido especificamente mencionados do Contrato, mas cuja execução possa ser de modo lógico inferida do Contrato como sendo necessária para possibilitar a conclusão das Instalações, como se essa obras (*sic*) e/ou itens e materiais tivessem sido expressamente mencionados no Contrato.

108. Portanto, a manutenção de equipe de meio ambiente e elaboração de relatórios ambientais a respeito das obras executadas pelo Requerente não configuram serviços adicionais. Ademais, a necessidade de elaboração de relatórios ambientais em atividades modificadoras do meio ambiente, como ferrovias, é amplamente conhecida pelo Consórcio Requerente, vez que constituído, repita-se, por empresas que têm ampla experiência em obras no ramo.

109. Deste modo, não há que se falar em custo adicional incorrido pelo Consórcio Requerente, uma vez que a necessidade de atendimento da legislação está contemplada em contrato, e, portanto, configuram serviços já contemplados no preço proposto, tendo em vista tratar-se de empreitada por preço global.

I.1.xiii Dos custos adicionais em razão da ociosidade dos equipamentos alocados ao contrato

110. Neste tema, o Requerente continua a pretender ser ressarcido por supostos custos adicionais que teriam sido ensejados pela ociosidade dos equipamentos alocados em razão das adversidades encontradas, sem que tenha trazido qualquer documento ou informação adicional que fundamente sua pretensão.

111. Continuou o Requerente a limitar seu pleito à planilha apresentada no Doc. C45, que contém valores supostamente pagos e o valor a cobrar, sem demonstrar como teriam sido apurados tais valores e sem qualquer documento que permita aferir o percentual do equipamento alocado ao contrato, a alegada ociosidade supostamente causada pelas adversidades vivenciadas ao longo da execução contratual, além da taxa de ociosidade prevista pelo próprio Consórcio quando da formulação de seu preço.

112. Pretende, ainda, fundamentar seu pleito no fato de haver encaminhado três correspondências em que requereu reequilíbrio econômico-financeiro do contrato. Conforme amplamente debatido, uma delas, a carta ENERG nº 135/2014, deixou de ser atendida pelo desinteresse demonstrado pelo Consórcio Requerente em fornecer subsídios para sua análise.

113. Não obstante, reitera a Requerida2 o entendimento apresentado em Resposta de que estes custos poderiam ter sido solicitados ao longo da execução do contrato, sobretudo no momento em que apresentou as cartas que ensejaram os Termos de Aditamento nº 4, 6 e 7, que prorrogaram o tempo de execução do contrato, ocasião em que o Consórcio Requerente informou a necessidade de extensão do prazo sem alteração do valor contratado, de modo que se subentende absorvido pelo valor do contrato, que adota o regime de empreitada por preço global.

III. DO DIREITO

114. A Requerida2 entende desnecessária a repetição dos argumentos já apresentados em sede de Resposta, motivo pelo qual reitera, em sua integralidade, o conteúdo apresentado nos parágrafos 173 a 179 da referida peça, inclusive quanto ao fato de que os Requeridos não pretendem furtar-se ao dever de indenizar o Requerente por eventuais prejuízos, desde que devidamente comprovados, além da culpa dos Requeridos para os prejuízos sofridos e correspondentes valores.

IV. DA CONCLUSÃO

115. Conforme já afirmado em Resposta, a Requerida CPTM não nega a ocorrência de adversidades, a existência de motivos ensejadores da revisão dos projetos originais e a necessidade da prorrogação de prazo.

116. Entretanto, não é possível admitir que o Requerente, ante a simples alegação de desequilíbrio econômico-financeiro do ajuste, pretenda receber valores, a título de despesas extracontratuais, por serviços constantes do objeto do contrato.

117. Restou amplamente demonstrado que as sucessivas prorrogações de prazo (com as quais o Requerente pode haver contribuído em parte), efetuadas através de Termos de Aditamento, tiveram sua remuneração devidamente analisada através da recomposição da Planilha de Quantidades e Preços original, nos moldes solicitados pelo Requerente, que não requereu, na oportunidade, qualquer acréscimo de valor. O mesmo se diz com relação à adequação do escopo contratual, em que o Requerente apresentou nova Planilha de Quantidades e Serviços, cujos valores foram acatados pela CPTM e contemplados no respectivo Termo de Aditamento.

118. Reitere-se aqui o fato de que o regime de execução do contrato ora em análise é de empreitada por preço global, de modo que o preço contratual é suficiente para cobrir todas as despesas de sua execução, diretas e indiretas, entendimento este que deve ser aplicado na análise de todos os Termos de Aditamento formalizados, que contêm a cláusula 3.1, segundo a qual, exceto pelas cláusulas objeto próprio do aditivo, todas as demais cláusulas do Contrato STM nº 012/2009 mantiveram-se vigentes, o que inclui a cláusula relativa ao valor do ajuste.

V. DOS PEDIDOS

119. Ante o exposto, a CPTM (Requerida2) reitera o requerimento de que sejam julgados totalmente improcedentes os pedidos apresentados pelo Requerente, com fundamento nos argumentos apresentados nesta Tréplica e em sua Resposta, que desconstituem as alegações apresentadas pelo Requerente.

120. Reitera-se, ainda, o requerimento de que, caso acolhidas as teses do Requerente, sejam realizadas:

⇒ perícia contábil para revisão das metodologias de cálculo propostas pelo Requerente e apuração dos valores apresentados através de planilhas por ele elaboradas

unilateralmente, e que estão desacompanhadas de quaisquer documentos comprobatórios;

⇒ perícia de engenharia, para apuração da adequação da proposta ao serviço contratado em cada etapa da execução do contrato, considerando-se o prazo inicial e aquele previsto em cada um dos aditamentos formalizados.

Termos em que pede e espera deferimento.

São Paulo, 18 de março de 2019.


Andréa Oliveira Silva Luz
Advogada


Melina Kurcgant
Coordenadora do Núcleo de
Mediação e Arbitragem

ANEXOS

Documento nº	Data	Descrição
R34		Solicitações de Acesso referidas nos Diários de Obra (Doc. C66)
R35	01-mar-07	Convênio nº 802674309100 - MRS
R36	05-jun-09	Contrato 811880201100 - Contratada: Consórcio TSHO - Calmon Viana
R37	08-abr-10	Contrato 864209001100 - Contratada: Consórcio Passarela
R38	20-abr-10	Contrato 805880201100 - Contratada: Consórcio Energia Esmeralda
R39	25-set-13	TC 036.076/2011-2 - Acórdão contendo estudo desenvolvido por grupo de trabalho do Tribunal de Contas da União